



C/0058182-A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2015**

**(Do Sr. João Paulo Papa)**

Cria o Selo de Eficiência em Saneamento Básico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-549/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. É criado o Selo de Eficiência em Saneamento Básico.

Art. 2º. O Selo de Eficiência em Saneamento Básico é atribuído às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento em virtude do alcance progressivo das metas de universalização do saneamento.

§ 1º. No caso dos prestadores de serviços que atendem mais de um município, o selo será atribuído por município.

§ 2º O selo será conferido pelo órgão do Executivo Federal responsável pela coordenação da Política Federal de Saneamento Básico mediante programa criado especificamente para tal finalidade.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a finalidade de contribuir para que toda a população brasileira e as futuras gerações tenham acesso aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, foi criada a Subcomissão Especial da Universalização do Saneamento Básico e do Uso Racional da Água - SubÁGUA, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.

A SubÁGUA reuniu, entre abril e novembro de 2015, representantes dos atores institucionais que colocam em prática, no dia a dia das cidades brasileiras, a política nacional de saneamento básico, e atualizou o diagnóstico do setor a partir da perspectiva destes atores.

O presente Projeto de Lei é, portanto, fruto do esforço coletivo promovido pela Subcomissão e tem o objetivo de fortalecer os princípios da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei do Saneamento, voltados para a eficiência e a transparência da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e, especialmente, para o controle social exercido sobre estes serviços.

Uma das conclusões da SubÁGUA foi a necessidade de melhorar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Necessidade evidenciada em todos os indicadores do saneamento, mas, principalmente, naqueles relacionados às perdas de água nos sistemas de abastecimento.

O presidente da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, sr. Aparecido Hojaij, ressaltou durante audiência pública realizada em 24 de junho de 2015 que “o combate das perdas de água é prioritário para os serviços de saneamento, na medida em que o índice médio nacional de perdas de água é da ordem de 40% e que, em algumas empresas de saneamento, as perdas chegam a 60%”.

A mesma preocupação foi externada pelo presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, sr. Dante Ragazzi Pauli, em audiência pública realizada no dia 5 de agosto de 2015. “O índice médio nacional de perdas de água é um grave indicador da gestão deficiente do saneamento brasileiro”, afirmou.

Durante todo o trabalho da SubÁGUA, a melhoria da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento foi situada como um dos principais desafios para que o País alcance a universalização dos serviços. Apresentaram este posicionamento o Diretor da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, sr. Johnny Ferreira dos Santos; o coordenador da Frente Nacional do Saneamento Ambiental, sr. Edson Aparecido da Silva; o presidente do Sindicato Nacional das Indústrias de Equipamentos para Saneamento – SINDESAM, vinculado à Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, sr. Gilson Cassini; e o presidente regional de São Paulo do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, sr. Carlos Roberto Mingione.

Às visões e opiniões colhidas durante o trabalho da SubÁGUA, somamos a experiência bem sucedida do Governo do Estado de São Paulo mediante a instituição do Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 11.878, de 2005. O selo é conferido a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente e ensejou diversas conquistas ambientais para a população paulista.

Pelo exposto, e como resultado do trabalho desenvolvido com a participação de representantes do segmento do saneamento nacional, apresentamos aos Nobres Pares a proposta da criação do Selo de Eficiência em Saneamento Básico, a ser atribuído às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento em virtude do alcance progressivo das metas de universalização do saneamento.

O projeto de lei fortalece o marco legal do saneamento, contribui para o atendimento das demandas do setor e, principalmente, oferece à sociedade mais uma forma de conhecimento e controle dos serviços públicos de saneamento básico, essenciais para a saúde da população e para a qualidade do meio ambiente.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015

**Deputado João Paulo Papa**  
PSDB/SP

**Deputado Julio Lopes**  
PP/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

.....  
.....

## **LEI N° 11.878, DE 19 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo".

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O selo instituído no "caput" deverá utilizar o desenho do "Selo Ambiental", criado pelo arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho, cedido e transferido à Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes", com sede na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica criada a Comissão de Outorga do "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser constituída por:

- I - 02 (dois) membros da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;
- II - 02 (dois) membros da Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes"; e
- III - 02 (dois) membros escolhidos pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Compete à comissão criada no artigo 2º realizar estudos e análises sobre a excelência dos serviços prestados pelas entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias, quanto à preservação e respeito ao meio ambiente, visando a posterior outorga do Selo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN  
José Goldemberg  
Secretário do Meio Ambiente  
Arnaldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**FIM DO DOCUMENTO**